EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-RS

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº56/2020

JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das pessoas jurídicas sob o número 35.502.044/0001-02, com sede no endereço Est São Lucas, nº 117, Bairro São Lucas, cidade Paraí-RS, CEP 95360-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão exarada pela digna comissão de licitações, com fundamento nas razões a seguir aduzidas, requerendo, desde já, a reconsideração, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93 e, no caso de impossibilidade, sejam os autos submetido a autoridade superior para processamento e provimento:

I-DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame suso grafado, a recorrente veio dele participar, sempre atentando a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto a ilustra Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada porquanto teria, supostamente, não atendido ao item 4.5-IV, o qual menciona acerca da licença ambiental para disposição final (declaração do proprietário da área autorizando a disposição pelo tempo em que o contrato com o município permanecer em

vigor).

A decisão recorrida utiliza como fundamento a alegação de que a recorrente não cumpriu com a exigência do edital.

Verifica-se, que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis á espécie, violando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e consolidando excesso de formalismo, como a abaixo observar-se-á.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme anteriormente exposto, a Comissão de Licitação ao analisar a documentação, decidiu por inabilitar a recorrente com o seguinte fundamento:

[...] A empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, foi inabilitada por não apresentar a documentação referente ao item 4-5 IV Qualificação Técnica, licença ambiental para disposição final [...].

De acordo com o exigido no subitem IV- dispositivo tido como não atendido – a licitante deveria apresentar:

> **IV-** Licença Ambiental para DISPOSIÇÃO FINAL, vigente, em nome da licitante. No caso da área de disposição não ser de propriedade da licitante, **deverá juntar declaração do proprietário da área, autorizando a disposição pelo tempo em que o contrato com o município permanecer em vigor, com data de emissão não superior a 30(trinta) dias e assinaturas reconhecidas, acompanhado da Licença de liberação do local para a atividade, expedido pelo órgão ambiental.**
>
> Em atenção a exigência, a recorrente providenciou a documentação solicitada em edital, incluindo-se a **licença ambiental** a qual é de fácil acesso e envio, devido a pandemia as empresas estão trabalhando com o número de funcionários reduzidos gerando um atraso no envio de documentos como comprovado na DECLARAÇÃO em anexo a emissão do referido documento se deu no dia 29-07-2020, por volta das 17:00,ou seja, um dia antes que antecede a abertura do referido certame, ao fazer a juntada dos documentos por lapso a mesma foi esquecida, contudo a recorrente estará enviando em anexo juntamente com o presente recurso administrativo a devida Declaração de disponibilidade.

Como observado, a Lei de Licitações surge com a necessidade de concretizar princípios fundamentais da Administração Pública, como o cumprimento do interesse público por meio da proposta mais vantajosa. Por essas razões a doutrina e o Poder Judiciário, esse responsável pelo controle dos atos administrativos, se necessário for, pacificaram o entendimento sobre a aplicação do "Princípio da Formalidade Moderada".

Justen Filho, por exemplo, destaca que:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, pp. 304 e 322). (grifamos)

O Princípio do formalismo moderado incide na medida em que editais, inobstante à força vinculante que causam ao certame, exigem medidas excessivamente formalistas, sendo que muitos documentos, ainda que fora dos padrões normais ainda exigidos, alcançam sua finalidade, devendo assim prosperar o Princípio da Ampla Competitividade, viabilizando a habilitação de empresas que entregam documentos que, embora não correspondam à forma do edital, alcançam sua finalidade.

Assim colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade. - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse, o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do período que se realizaria o ato. - **Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.** APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019).

Ora os defeitos irrelevantes que não desnaturam a proposta e tampouco lhe tornam inválida não podem ser utilizados pela comissão de licitação ou pelos concorrentes como motivos para amparar a desclassificação.

Diante desses elementos, vê-se necessário o provimento do presente recurso para habilitar a recorrente, conforme o entendimento pacificado pela doutrina e pelo Poder Judiciário gaúcho.

III – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer:

i) para fins de evitar nulidade, sejam as demais licitantes intimadas do presente recurso, para que, querendo, apresentem impugnação a esse, nos termos do §3° do art. 109 da Lei de Licitações.

ii) no mérito, seja **PROVIDO** o presente recurso, a fim de declarar a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Paraí, 01 de Agosto de 2020.

Gabriela Vilela

JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
CNPJ: 35.502.044/0001-02
GABRIELA DE CARLI VILELA
SÓCIA ADMINISTRADORA

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

A empresa PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 11.336.832/0001-08, localizada na Estrada RS 129, s/n°, KM 142,3, Linha Nona, Serafina Corrêa – RS, licenciada pela FEPAM, para a atividade de DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ATRAVÉS DE CENTRAL DE TRIAGEM COM ATERRO SANITÁRIO, conforme Licença de Operação n°00925/2020 e Autorização Geral item 2.3 da LO, neste ato representada pela supervisora administrativa Sra. Gisele Canton Possenti, brasileira, casada, portadora do CPF n° 642.823.680-04, residente e domiciliada em Serafina Corrêa – RS **DECLARA** que o aterro sanitário tem capacidade de vida útil superior a 60 meses, portanto concorda e tem disponibilidade para receber, triar e dar destino final para aproximadamente 100(cem) toneladas mês de resíduos sólidos urbanos (recicláveis) e rurais provenientes do Município de Triunfo/RS, Coletados e Transportados pela empresa JTB Comércio e Coleta de Resíduos Eireli, CNPJ 35.502.044/0001-70, a qual possui disponibilidade junto a PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA.

Serafina Corrêa, 29 de julho de 2020.

Planeta Comercio e Reciclagem de Resíduos e Sucatas Ltda.
Gisele Canton Possenti
Supervisora Administrativa